



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 /2019 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 812 de 2019, que "Dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado EDUARDO PEDROSA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, através da mensagem nº 325/2019 — GAG, o Projeto de Lei nº 812 de 2019, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

O presente texto normativo objetiva consolidar as leis que tratam sobre os benefícios fiscais, designadamente a do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº	812 / 2019
Fisº	22 Rubrica DANIELA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP.

Nesta esteira, com o escopo de facilitar a identificação pelos contribuintes dos benefícios existentes e a aplicação dos mesmos pelos agentes fiscais, ostentando, somente pontuais ajustes nas normas de alguns benefícios específicos, com o fito de aprimoramento da redação e algumas alterações em regras e/ou requisitos, por orientação de setores técnicos da Subsecretária da Receita, a proposta em comento aglutina diversos dispositivos constantes das leis que tratam de benefícios fiscais em um único diploma legal, sobretudo para adequar e uniformizar os efeitos dos favores fiscais aos termos previstos art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 1996, segundo o qual as leis que concedem benefícios fiscais devem ser elaborados com prazo certo de vigência, sem ultrapassar o plano plurianual.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

No âmbito desta comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, inciso II, alínea "a" e "b"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentaria e financeira das proposições, bem como diretrizes orçamentarias e orçamento anual.

O Projeto de Lei em análise visa consolidar as leis que tratam sobre os benefícios fiscais, designadamente a do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº	812 / 2019
Fls.	23
Rubrica	DBmeira



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Direitos – ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP.

Entende-se que a proposição em análise é adequada e não contraria ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Sujeitando-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira do Distrito Federal que repercute sobre o orçamento vigente.

Cumprido ressaltar que a proposição em comento não promove aumento de renúncia de receita.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 a 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Diante do exposto, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, no âmbito desta COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE, em sua forma originária**, do Projeto de Lei nº 812, de 2019, de autoria do Poder Executivo, **tendo em vista a retirada, pelo autor, da emenda nº 01.**

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente


DEPUTADO EDUARDO PEDROSA

Relator

